



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006718/92-43
Recurso nº : 108.859
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 a 1991
Recorrente : BELMONT LTDA. (INCORPORADORA POR BELMONT AGROPECUÁRIA LTDA).
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.424

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - AUMENTO DE CAPITAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DA ORIGEM E DA ENTREGA DOS VALORES - É de se considerar omissão de receitas, suprimento de caixa a título de aumento de capital, quando não há a comprovação simultânea da origem e da entrega dos recursos pelos sócios supridores.

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação do Passivo e a manutenção de obrigações pagas na conta "fornecedores" configura omissão de receitas.

OMISSÃO DE VENDAS - A falta do competente registro contábil de vendas, comprovadamente efetuadas, é de ser considerada receita omitida.

OMISSÃO DE COMPRAS - A falta do competente registro contábil de compras, comprovadamente efetuadas, é de ser considerada receita omitida.

RECEITA BRUTA DECLARADA MENOR QUE A APURADA NO BALANÇO - A diferença relativa à Receita Bruta, entre os valores apresentados na declaração do IRPJ e aqueles apurados no balanço da empresa caracteriza omissão de receitas.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Quando o contribuinte já, anteriormente ao lançamento, compensou prejuízos, incabível seu pleito após a autuação.

IRPJ - MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO TRATAMENTO MAIS BENIGNO - Cabe, de ofício, por força do art. 106, inciso II, alínea "c", a aplicação de multa com alíquota menor que a apontada no auto se legislação superveniente assim dispôs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

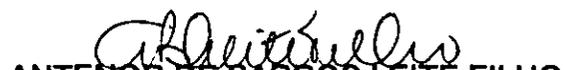
TRD - É de não ser aplicada no cálculo dos acréscimos legais a TRD, no período de fevereiro de 1.991 a julho de 1.991, visto que a MP 298 entrou em vigor em 01.08.91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMONT LTDA. (INCORPORADORA POR BELMONT AGROPECUÁRIA LTDA).,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 50%; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43

Acórdão nº : 103-19.424

Recurso nº : 108.859

Recorrente : BELMONT LTDA. (Incorporadora de BELMONT AGROPECUÁRIA LTDA.)

RELATÓRIO

O presente processo já mereceu apreciação desta Terceira Câmara, do que resultou a Resolução nº. 103-01.633, formalizada em 06.12.96, tendo sido o julgamento convertido em diligência, conforme Relatório e Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Vilson Biadola.

Assim, preliminarmente, passo a ler para meus Pares as peças acima citadas.

Passamos agora a analisar as diligências procedidas referentes a cada um dos três quesitos formulados na Resolução citada.

01. Quesito nº. 01

O quesito número um (01), solicitava fosse esclarecido, com base na relação de credores, constante a fls. 32, "quais parcelas foram tributadas como passivo fictício, no exercício de 1.991, período-base encerrado em 30.09.91".

O relatório da diligência feita pela DRF jurisdicionante aponta "um valor tributável referente a passivo fictício no período-base de 01.01.91 a 30.09.91 de CR\$ 5.573.333,32, valor esse superior ao constante da base de cálculo do Auto de Infração".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

que foi de CR\$ 5.193.163,00, que não mais pode ser majorado, por ter sido alcançado pelo princípio da decadência" (Relatório de diligência - fls. 255).

Esse mesmo relatório nos dá conta de que em sua decisão, fls. 192, "o julgador de primeira instância mandou excluir da base de cálculo do lançamento de ofício os valores constantes dos itens 06 e 07 da relação de fls. 32, tendo entretanto cometido um erro ao mencionar os valores dos mesmos que são na verdade Cr\$ 376.666,66 e Cr\$ 1.266.666,68 e não Cr\$ 376.666,66 e Cr\$ 126.666,68.

Do relatório é também a informação de que o julgador singular excluiu "da base de cálculo do lançamento de ofício (...) a parcela de Cr\$ 59.400,00, correspondente ao item 02 da relação de credores" e ainda a conclusão de que o valor tributável que deve prevalecer é o de Cr\$ 5.193.163,00, tendo em vista, como já informado, o princípio da decadência.

02. Quesito nº. 02

Pelo quesito nº. 02 foi solicitada "diligência junto à empresa Matsuda Minas Comércio e Indústria Ltda., a fim de apurar a data do efetivo pagamento das duplicatas de fls. 33 e 34".

Tratava-se aqui, na realidade de se saber se as duas duplicatas em questão (351.91 e 327.91-A) poderiam efetivamente integrar, como queria fazer crer a atuada, o balanço referente ao período encerrado em 30.09.91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

A esse respeito o relatório da diligência (fls. 254) dá conta de que, conforme a contabilidade da empresa emitente, ambas as duplicatas em questão foram liquidadas em datas diferentes das informadas pela autuada

Assim, aquela de número 351.91, com vencimento para 22.09.91 foi liquidada em 02.09.91 e não em 02.10.91 e nos termos do informante "tendo constado indevidamente do balanço levantado em 30.09.91". Este pagamento beneficiou-se de um desconto de Cr\$ 12.666,66, conforme registrado no Livro Diário da empresa credora.

A outra duplicata, de número 327.91-A, com vencimento em 01.09.91 teve registro de pagamento na contabilização da empresa emitente em 01.10.91 e não em 11.10.91 conforme informado pela autuada.

A este respeito consta ainda no relatório que a empresa credora informou por escrito que recebeu o pagamento deste título sem qualquer acréscimo, pelo atraso e "via caixa".

Sobre isto o autor do relatório de diligência observa que "Não existe, portanto, nenhum documento que possa comprovar a autenticidade das datas constantes dos registros contábeis apresentados pelo contribuinte" e tendo sido o pagamento efetuado em espécie, com datas discordantes, "não podem os registros contábeis serem considerados meio de prova a favor do contribuinte."

03. Quesito 03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

Quanto ao solicitado no quesito 03 do Voto, de que fosse procedido o saneamento do processo nos termos do art. 32 do Decreto nº. 70.235/72, foi efetuado pela DRJ de Belo Horizonte, corrigiu, de ofício "as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão".

Assim, na decisão retificada da DRJ, fls. 258 foram absorvidos o engano e as exclusões acima citadas, passando, portanto a base de cálculo referente ao período em questão para Cr\$3.798720.66, sendo que as exigências referentes aos demais exercícios permaneceram sem alteração.

Desta forma, a retificação de decisão procedida pela DRJ jurisdicionante, conclui por julgar o feito parcialmente procedente para exigir da autuada o recolhimento do tributo no valor de 5.172,63 UFIR, sujeito à multa de ofício e aos acréscimos legais, sendo que na decisão retificada essa exigência atingia a 6.285,43 UFIR.

De tudo foi dada ciência ao contribuinte, sendo-lhe concedido prazo de trinta (30) dias para, querendo, se manifestar a respeito, o que não ocorreu, sendo este fato registrado a fls. 261 do processo.

É o Relatório.

ant



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

Considero que a diligência atendeu à diligência solicitada através da Resolução nº. 103-01.633 e tendo em vista que o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, passo a proferir meu Voto.

I - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

Esta exigência do Auto de Infração refere-se ao aumento de capital, efetuado por oito sócios, ocorrido através de alteração contratual datada de 28.11.88, no valor total de CZ\$ 11.953.750,53.

Ainda que haja documentação, "docs", de crédito em conta da empresa efetuada pelos sócios, não foram atendidos os pedidos do fisco para que se provasse a origem.

A alegação da empresa de que a Pessoa Jurídica não deveria ser penalizada, nestes casos, em nosso entender não deve prosperar pois o próprio RIR/80, em seu artigo 174, §1º. preconiza que a escrituração faz prova em favor do contribuinte quando os fatos ali registrados estão alicerçados em documentos hábeis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

Por outro lado o artigo 181, também do RIR/80, consagra o entendimento de que os fatores origem e entrega são cumulativos e indissociáveis, na integralização de capital.

A própria jurisprudência administrativa deste Primeiro Conselho valoriza os conceitos acima expostos e mais ainda o fato de que é irrelevante a capacidade econômica do supridor se não for comprovada plena, objetiva e inquestionavelmente a origem do numerário creditado.

Assim, quanto a este item meu entendimento é que o lançamento deve ser mantido.

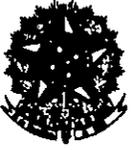
II - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE COMPRA

Esta capitulação abrange fatos ocorridos nos anos-base de 1.987 e 1.988.

No ano-base de 1.987 a falta de contabilização de bens comprados pela empresa atingiu um total de Cz\$ 920.000,00, assim distribuído:

trator.....	Cz\$	500.000,00
carroça.....	Cz\$	40.000,00
animais.....	Cz\$	380.000,00

Já no ano-base de 1.988 a falta de registro montou a Cz\$ 2.985.000,00, distribuídos pelos seguintes bens:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

grade de arrasto.....Cz\$ 2.300.000,00
animais.....Cz\$ 685.000,00

Dos itens acima elencados a empresa aceitou, como procedentes os seguintes, referentes ao ano-base de 1.987 : *carroça* (Cz\$ 40.000,00), *animais* (Cz\$ 380.000,00) e ainda, o seguinte, referente ao ano-base de 1.988 : *animais* (685.000).

A respeito o contribuinte pede para compensar as quantias que aceita como procedentes, com o prejuízo fiscal apurado no período.

De todos as exigências acima referidas a Decisão original de primeira instância excluiu aquela referente à *grade de arrasto*, no valor de Cz\$ 2.300.000,00.

Resta-nos portanto, neste item, examinar tão somente a parte litigiosa relativa ao trator.

O termo de Apuração, Depósito e Ocorrências nº. 014089 (fls.20) da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais abriga no campo "*proprietário*" o nome da autuada.

Diferentemente do que informa a recorrente, o nome de Belmont Mineração e Transportes aparece apenas no campo "*transportadora*", do termo citado, o qual foi devidamente assinado por representante da empresa, dando expressamente como corretas as informações ali contidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

Por outro lado a atuada não apresentou provas, Nota Fiscal, por exemplo, de que a Belmont Mineração e Transportes seria a legítima proprietária do trator em questão, fazendo apenas alegações a respeito.

A prova emprestada é também admitida pela jurisprudência deste Primeiro Conselho, desde que se apresente dentro de padrões de aceitabilidade, que é o que ocorre no presente caso. Além do mais, o próprio contribuinte reconhece o documento como válido e verdadeiro, apenas ali constestando e erradamente, o que consta no campo referente ao proprietário.

Assim, entendemos que, quanto a este item devem ser mantidas as todas as exigências contidas na decisão de primeira instância.

III - PASSIVO FICTÍCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTA "FORNECEDORES"

Este item já foi devidamente resumido e detalhado nos Relatórios da Resolução, das diligências e no deste Voto.

Ficou evidente que quanto aos períodos base de 1.988, 1.989 e 1.990, não houve a comprovação devida, através de documentos idôneos de que as quantias contestadas pela Autoridade Fiscal deveriam realmente compor o Passivo desses períodos.

E neste ponto é mansa a jurisprudência administrativa a respeito, inclusive a deste Primeiro Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

Quanto ao Passivo relativo ao período encerrado em 30.09.91, entendemos que dos Cr\$ 5.193.163,00 apontados no Auto de Infração a empresa conseguiu comprovar parte, devendo prevalecer apenas Cr\$ 3.490.429,66, aí já computados o engano para menor na exclusão da Decisão original.

IV - OMISSÃO DE RECEITAS

IV - A - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE VENDAS.

Quanto a este item o contribuinte aceita a quantia lançada referente ao ano-base de 1.987, no valor de Cz\$ 40.000,00, pela venda de bezerras, nos termos da ficha rodoviária n.564165, de 08.06.87, mantida na decisão de primeira instância.

IV - B - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITA BRUTA DECLARADA MENOR QUE A APRESENTADA NO BALANÇO.

O fato se refere ao período-base de 1.990 e monta a Cr\$ 2.201.940,00 e também foi aceito pelo contribuinte que solicita compensação com prejuízo fiscal do período. A exigência foi mantida na Decisão de primeira instância.

IV - C - OMISSÃO DE RECEITAS - NÃO RETORNO DE GADO LEVADO PARA LEILÃO

Durante o ano-base de 1.991 uma partida de animais (burros e mulas) levada para leilão teve sua saída registrada pela Nota Fiscal de Produtor nº. 238965, de 05.07.91 mas não teve registro de retorno. Seu valor era de Cr\$ 120.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

Ainda que tente se opor a este ponto da autuação a Recorrente admite que não houve emissão de Nota Fiscal de retorno e que ela é necessária.

Entendemos que não são suficientes para provar o retorno do gado as declarações de produtor rural (ICM) juntadas, por não serem, como as Notas Fiscais, individualizadas e referentes a um determinado dia.

Assim, é nosso entendimento que a exigência fiscal sobre este montante deve prevalecer.

Ressalte-se que a Recorrente, também aqui, não contestou a validade do documento próprio do Fisco Estadual, que foi apropriada pela fiscalização como prova no auto de infração.

V - DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS - MULTA.

Durante o período-base de 1.987, a Recorrente foi multada pelo Fisco estadual de Minas Gerais, na importância de Cz\$ 85.000,00 (25.000 + 60.000) pelo transporte irregular de um trator.

O contribuinte concorda com a glosa efetuada e solicita compensação. A quantia foi mantida na decisão de primeira instância.

Assim, o lançamento, quanto a este item deve ser mantido

VI - DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTES - DOAÇÕES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

Também este ponto foi levantado pelo fiscal atuante em todos os exercícios fiscalizados.

A alegação da empresa de que se trata de retenção de leite para o hospital da cidade não está comprovada por documentos hábeis.

Foram apresentadas apenas faturas da Cooperativa Cauê, com o histórico: "leite para o hospital", sem determinação de valores, não restando provado qual a situação do hospital em questão, se é privado, público, de utilidade pública, etc.

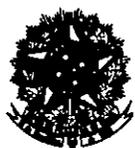
VII - MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Esta penalidade se refere à declaração do IRPJ referente ao exercício de 1.991, período-base de 1.991 e a respeito o contribuinte não se manifestou, sendo a nosso ver de ser mantida.

VIII - ALÍQUOTA BENEFICIADA

A Recorrente protesta por ser enquadrada em alíquota beneficiada sobre a matéria tributada, entretanto, em sua contabilidade não segregou de atividades de outra natureza a atividade agro-pastoril.

Segundo informação do AFTN, a empresa tem importante receita da atividade de beneficiamento e venda de carvão vegetal, não fazendo diferenciação na apuração de seus custos, por atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

Por outro lado, o próprio contribuinte, em sua declaração de IRPJ, utilizou a alíquota normal (30%) e não a beneficiada.

Assim, nos termos da própria jurisprudência deste Primeiro Conselho somos pela manutenção da alíquota aplicada na ação fiscal.

IX - DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS PEDIDA

A nosso juízo a pretensão da Recorrente a este respeito não encontra respaldo na lei, de vez que sua opção a este respeito deveria ter sido tomada na declaração do IRPJ, o que aliás foi feito, compensando integralmente lucros com prejuízos do período.

X - MULTA

A aplicação da multa de ofício, na base de 100%, referente ao exercício de 1991/1991, a nosso deve ser reduzida, nos termos do art. 106, II, "c" e do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, que prevêem tratamento mais benigno em relação às penalidades aplicadas.

XI - TRD

A aplicação da TRD nos cálculos de juros de mora deve ser afastada no período de fevereiro a agosto de 1.991, tendo em vista que a Lei nº. 8.218/91, que rege a matéria somente entrou em vigor em agosto de 1.991, conforme entende este próprio Primeiro Conselho, através de jurisprudência copiosa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da base de cálculo a exigência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006718/92-43
Acórdão nº : 103-19.424

da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 50%; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro de 1.991 a julho de 1.991.

Sala das Sessões-DF., em 02 de junho de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.